ACÓRDÃO - AC00 - 458/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06113/2017
PROTOCOLO	: 1801036
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: 1. MARIO VALERIO 2. REGIANE ALVES SOUZA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO DAS NORMAS APLICÁVEIS – FALHAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE O ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO E A RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 15 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – APRESENTAÇÃO DE VALORES DE FORMA DUPLICADA – ERROS FORMAIS DE DIGITAÇÃO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício evidenciando o atendimento das normas aplicáveis às contas de gestão, exceto com relação às com falhas nos demonstrativos contábeis que, por si sós, não comprometeram o exame e a confiabilidade dos dados apresentados e não constituem motivos suficientes para a reprovação, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os demonstrativos contábeis encaminhados expressem adequadamente os valores, em conformidade com as suas respectivas publicações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Mário Valério**, então Prefeito Municipal e da Sra. **Regiane Alves Souza**, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual)

n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os demonstrativos contábeis encaminhados expressem adequadamente os valores, em conformidade com as suas respectivas publicações.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme Análise ANA-1ICE-11697/2017 (peça 34, fls. 219-223), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10750/2017 (peça 35, fls. 224-232), opinando pela ***"irregularidade** das Contas Anuais de Gestão".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-56590/2017 (peça 36, fls. 233-235), sugerindo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 37 e 38, fls. 236-237), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 44 e 48, fls. 243-255 e 262-267.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer-GACS LLRP-8981/2018 (peça 46, fls. 257-260), mantendo sua opinião pela **irregularidade** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6270/2019 (peça 49, fls. 268-272), opinando para que este Tribunal adote nestes autos o seguinte julgamento:

> ***"I** – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó/MS, gestão do Sr. **MÁRIO VALÉRIO**, Prefeito Municipal, e da Sra. **REGIANE ALVES SOUZA**, Secretária Municipal, [...], tendo em vista a ausência de divulgação e publicidade de dados contábeis, e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, [...].*

*II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MÁRIO VALÉRIO**, Prefeito Municipal, e Sra. **REGIANE ALVES SOUZA**, Secretária Municipal, [...], concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

*III – **RECOMENDAR**, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, [...] especialmente as de natureza contábil e a publicidade dos atos públicos, o que contraria comandos da LRF, a Lei de Acesso à Informação e Resoluções desta Corte de Contas;*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade destas contas. E essa objeção se deve às falhas mencionadas no Parece final da Auditoria *(*PAR-GACS LLRP-8981/2018, peça 46, fls. 257-260), destacadas abaixo:

a) divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 18 e 44, fls. 101-102 e 255) e a respectiva publicação peça 7, fl. 22;

b) permanência das falhas anteriormente apontadas, ou seja, que os Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) "*apresentaram valores de forma duplicada, dobrando o resultado*".

Ao examinar detidamente a matéria, constato que as falhas supramencionadas são passíveis de ressalva, pois não comprometeram o exame e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, apesar de não ter sido comprovada a republicação do Anexo 13 – Balanço Financeiro de 2016 (reencaminhado, peça 44, fl. 255), os valores relativos ao exercício financeiro de 2016 foram adequadamente transportados para o exercício financeiro seguinte, conforme comprova a publicação do Anexo 13 - Balanço Financeiro de 2017 (fl. 340, do Processo TC/2461/2018), integrante da prestação de contas anual de gestão de 2017 do Fundo em questão, sendo assim relevável tal falha.

E no mesmo sentido, a falha mencionada na alínea ***b***, no meu entender, é passível de ressalva, porquanto, os valores registrados "*de forma duplicada, dobrando o resultado*", decorreram de erros formais de digitação, ocorridos no preenchimento e envio do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme se observa pelo documento comprobatório da publicação do referido anexo (peça 7, fl. 22), que contém os valores corretos na totalização das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas, bem como na apuração do Resultado Patrimonial do Período.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Mário Valério, então Prefeito Municipal e da Sra. Regiane Alves Souza, gestora do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os demonstrativos contábeis encaminhados expressem adequadamente os valores, em conformidade com as suas respectivas publicações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/DSSM